

D.O. 267 e
872

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 6.570, DE 02 DE MARÇO DE 1988.

"Introduz alterações na Lei nº 6.055, de 05 de dezembro de 1983, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIO
NO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os Anexos I, II, IV e VII, da Lei nº 6.055, de 05 de dezembro de 1983, passam a vigor na forma dos Anexos I, II, III e IV, respectivamente, da presente lei.

§ 1º - A Tabela de Níveis e Referências de vencimentos passa a vigorar em três partes específicas "A", "B" e "C".

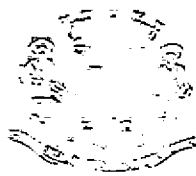
§ 2º - O pessoal dos Grupos Atividades Técnico-Científicas e outras Atividades de Nível Superior passa a classificar-se nos níveis I, II e III, da parte "B", da Tabela de Níveis e Referências de Vencimentos. O pessoal do Grupo Fiscalização Urbana classificar-se-á nos níveis I e II, da parte "C" e o pessoal da Fiscalização Tributária no nível III, da parte "C", da Tabela de Níveis e Referências de Vencimentos.

Art. 2º - O artigo 4º, da Lei nº 6.055, de 05 de dezembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - Os cargos do Quadro Próprio integram os seguintes Grupos Ocupacionais:

I - Serviços Administrativos e Financeiros

II - Serviços Operacionais e Industriais



PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

- 2 -

(LEI Nº 6.570/88 - Cont...)

- III - Atividades Profissionais e Artesanais
- IV - Atividades Técnico-Profissionais
- V - Atividades Técnico-Científicas
- VI - Outras Atividades de Nível Superior
- VII - Atividades Tributário-Fiscais
- VIII - Fiscalização Urbana
- IX - Saúde Pública
- X - Ciência e Cultura
- XI - Apoio Educacional
- XII - Serviço de Guarda Municipal
- XIII - Magistério."

Parágrafo único - O artigo 5º, da Lei nº 6.055, de 05 de dezembro de 1983, fica acrescido do inciso XIV, com a seguinte redação:

"XIV - Serviço de Guarda Municipal: cargos destinados à Guarda, segurança e proteção dos bens públicos municipais."

Art. 3º - O Chefe do Executivo Municipal redefinirá, por ato próprio, os conceitos expendidos no artigo 5º, da Lei nº 6.055, de 05 de dezembro de 1983, cujo parágrafo único passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - Os Grupos Ocupacionais Magistério e Saúde Pública são objeto de leis especiais."



PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

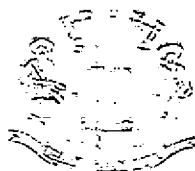
- 3 -

(LEI Nº 6.570/88 - Cont...)

Art. 4º - Em decorrência das modificações processadas nos termos do artigo 1º, a Administração Municipal procederá aos seguintes remanejamentos em seu quadro de pessoal efetivo:

I - Tomando-se como base, quando levado em consideração o tempo de serviço, a data de 31 de dezembro de 1987, serão transferidos, diretamente, para as classes de:

- a) AGENTE ADMINISTRATIVO "A", NÍVEL VI, os atuais ocupantes de cargo na classe de -Agente Administrativo, Nível V, portadores de diploma de curso de nível superior e os que, na época, contavam com mais de 10 (dez) anos de tempo de serviço público municipal de Goiânia e detenham, hoje, formação de 2º grau completo;
- b) OPERÁRIO ESPECIALIZADO "A", NÍVEL IV, os atuais ocupantes de cargos de Encarregado Industrial e Operário Especializado, Nível III;
- c) MOTORISTA "A", NÍVEL IV, os atuais ocupantes de cargos na classe de Motorista, Nível III;
- d) ARTÍFICE "A", NÍVEL IV, os atuais ocupantes de cargos nas classes de Artífice Encarregado, Artífice (na especialidade de Mecânica) e os demais ocupantes de cargos na classe de Artífice;
- e) MÚSICO "A", NÍVEL V, os atuais ocupantes de cargos na classe de Músico, Nível IV, que, na época, contavam com mais de 10 (dez) anos de tempo de serviço público municipal de Goiânia;



PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

- 4 -

(LEI Nº 6.570/88 - Cont...)

f) AGENTE DE SERVIÇOS FINANCEIROS "A", NÍVEL VI, os atuais ocupantes de cargos na classe de Agente de Serviços Financeiros, Nível V, portadores de diploma de nível superior e os que, na época, contavam com mais de 10 (dez) anos de tempo de serviço público municipal de Goiânia e detenham, hoje, formação de 2º grau completo;

g) V E T A D O.

II - Serão transferidos para a classe de Auxiliar Técnico "A", Nível VI, os atuais ocupantes de cargo de Auxiliar Técnico, Nível V, que, na época, contavam mais de 10 (dez) anos de tempo de serviço prestado ao município de Goiânia e tenham o 2º grau completo ou sejam portadores de diploma de curso superior, bem como os atuais ocupantes de cargos na classe de Agente Administrativo, Nível V, que tenham mais de 10 (dez) anos de serviços prestados ao Município, que estejam lotados na área de contabilidade e sejam portadores de diploma de Técnico de Contabilidade, regularmente inscritos no respectivo conselho profissional.

III - Serão transferidos para a classe de Auxiliar de Artífice, nível II, os atuais ocupantes de cargos na classe de Auxiliar de Serviços Diversos, Nível I, que exerçam efetivamente, nesta data, tarefas típicas da classe.

IV - Serão transferidos para a classe de Assistente Técnico de Fiscalização Urbana os atuais ocupantes de cargos nas classes de Fiscal de Posturas, Nível V, e Fiscal de Edificações e Loteamentos, Nível V, que, na época, contavam mais de 10 (dez) anos de tempo de serviço público prestado ao Município de Goiânia.

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

- 5 -

(LEI Nº 6.570/88 - Cont...)

V - Serão transferidos para a classe de Técnico Auxiliar, Nível I, os atuais ocupantes de cargos na classe de Assistente Técnico, Nível VI, com formação de nível superior, devidamente inscritos em seus conselhos profissionais.

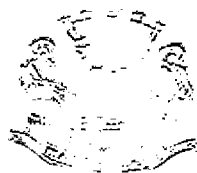
VI - Serão transferidos para a classe de Técnico Auxiliar, Nível I, os atuais ocupantes de cargos nas classes de Agente Administrativo e Auxiliar Técnico, Nível V, com formação de nível superior, devidamente inscritos nos respectivos conselhos profissionais, bem como os ocupantes de cargos na classe de Fotógrafo, Nível V, com formação de nível superior ou registro profissional de Jornalista, que estejam desempenhando efetivamente funções típicas da classe há mais de 12 (doze) meses.

VII - V E T A D O.

VIII - Os demais servidores permanecerão em classes de denominação correlata e de nível equivalente aos por eles atualmente ocupados, exceto nos casos de modificações procedidas no Anexo I ou decorrentes de exigência da presente lei.

§ 1º - Os atuais ocupantes de cargos de Técnico Auxiliar e Auxiliar Jurídico, com situação profissional irregular, perceberão, até que a regularizem junto aos seus respectivos conselhos profissionais, vencimento de valor equivalente ao de Técnico Auxiliar, Nível I.

§ 2º - As transferências previstas nos incisos deste artigo processar-se-ão para referências equivalentes às atuais e produzirão efeitos financeiros a partir de sua efetivação por ato do Chefe do Executivo, devendo ser concluídas até 28 de fevereiro de 1988.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

ESTADO DE GOIÁS

- 6 -

(LEI Nº 6.570/88 - continuação).

§ 3º - O tempo de serviço público municipal a ser considerado é o prestado na Prefeitura de Goiânia e em suas entidades de administração indireta.

Art. 5º - As atuais classes de Auxiliar Jurídico, e Técnico Auxiliar, Nível VII, integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, passam a denominar-se, respectivamente, Assessor Jurídico, Nível II, e Técnico Adjunto, Nível II, na Administração Direta e nas Autarquias.

Parágrafo único - V E T A D O.

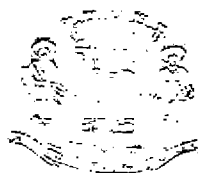
Art. 6º - As atuais classes que não constarem nos Anexos I e III, com a redação dada pela presente lei, serão extintas à medida em que os servidores forem sendo transferidos para as novas classes por ela criadas.

Art. 7º - Poderá o servidor que se sentir prejudicado, em decorrência da aplicação da presente lei, requerer, ao Secretário da Administração, revisão do ato de transposição, dentro de 30 dias, após a sua publicação.

Art. 8º - O Chefe do Executivo Municipal baixará decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta lei, modificando as Descrições das Classes do Serviço Público Municipal, com base no disposto nesta lei e remanejando os quantitativos por área profissional, nas classes com especialidades.

Art. 9º - As alíneas "a" e "b" do artigo 35, da Lei nº 6.055, de 05 de dezembro de 1983, passam a ter a seguinte redação:

"a) - Grupo: Serviços Operacionais e Industriais, Serviço de Guarda Municipal e Ativi



PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

- 7 -

(LEI Nº 6.570/88 - continuação).

dades Profissionais e Artesanais (exceto a classe de Auxiliar de Serviços Diversos - 40 (quarenta) horas.

b) - Classes: Médico e Odontólogo - 24 (vinte e quatro) horas."

Art. 10 - O artigo 49, da Lei nº 6.055, de 05 de dezembro de 1983, fica acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

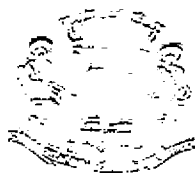
"Parágrafo único - Os processos de Acesso e Transposição deverão ser efetivados pelo menos anualmente, na mesma época da promoção, precedidos da revisão da lotação da Prefeitura, prevista no artigo 12, desta lei."

Art. 11 - Os §§ 3º e 4º, do artigo 25, da Lei nº 6.055, de 05 de dezembro de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - O vencimento mensal dos cargos de Direção Superior, símbolo DS-1, de Natureza Especial, será igual ao vencimento da Referência 12, do Nível III, do Grupo Atividades Técnico-Científicas, correspondendo a sua Gratificação de Representação a 100% (cem por cento) desse vencimento.

§ 4º - O vencimento mensal dos cargos de Direção Superior, símbolo DS-2, de Natureza Especial, corresponderá ao vencimento da Referência 15, do Nível II, do Grupo Atividades Técnico-Científicas, com Gratificação de Representação correspondente a 100% (cem por cento) desse vencimento."

Art. 12 - A remuneração dos cargos em comissão de direção é assim estipulada, tomando-se por base a Tabela de Níveis e Referências de Vencimentos do funcionalismo municipal:



PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

- 8 -

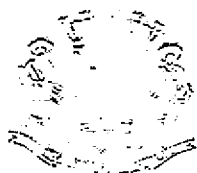
- a) CC-1 - vencimento correspondente à Referência 1, do Nível II, do Grupo Atividades Técnico-Científicas, acrescido de Gratificação de Representação correspondente a 100% (cem por cento) desse vencimento;
- b) CC-2 - vencimento e gratificação de representação correspondentes, respectivamente, a 85% (oitenta e cinco por cento) dos valores estabelecidos para o cargo em comissão, símbolo CC-1;
- c) CC-3 - vencimento e gratificação de representação correspondentes, respectivamente, a 75% (setenta e cinco por cento) dos valores estabelecidos para o cargo em comissão, símbolo CC-2.

Art. 13 - O parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 6.444, de 19 de março de 1987, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - As gratificações de função corresponderão aos seguintes percentuais sobre o valor da gratificação de representação atribuída aos cargos em comissão de direção, símbolo CC-1:

- I - FG-1 - 50% (cinquenta por cento);
- II - FG-2 - 40% (quarenta por cento);
- III - FG-3 - 30% (trinta por cento);
- IV - FG-4 - 20% (vinte por cento);
- V - FG-5 - 10% (dez por cento)."

Art. 14 - Quando da instituição de unidade com chefia gratificada, será levado em consideração, conforme regulamento, para classificá-la:



PREFEITURA DE GOIÂNIA

ESTADO DE GOIÁS

- 9 -

(LEI Nº 6.570/88 - continuação).

- a) o grau de dificuldade e responsabilidade exigidos para o exercício de sua chefia;
- b) as condições físicas e intelectuais exigidas para seu desempenho;
- c) o alcance de controle, em termos de supervisão e coordenação;
- d) a possibilidade de trabalho além da jornada normal da função.

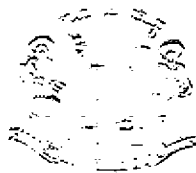
Art. 15 - A Junta Médica Municipal compor-se-á de quadro clínico de 10 (dez) membros, que decidirão conforme o disposto em regulamento. Os exames especializados, quando necessários às perícias médicas, serão efetuados através de médicos credenciados pela Prefeitura, na forma estabelecida em regulamento aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, e serão revistos pela Junta Médica Municipal.

Art. 16 - O § 6º, do artigo 40, da Lei nº 6.055, de 05 de dezembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

" § 6º - O servidor que incorporou a remuneração de Diretor de Escola Municipal ou a respectiva gratificação continuará a perceber, além de seu vencimento normal, uma vantagem pessoal de valor equivalente a 1/3 (um terço) de seu nível e referência de vencimento."

Art. 17 - As datas-base para correção dos vencimentos do funcionalismo municipal, levando-se em consideração, pelo menos, o IPC do semestre anterior, passam a ser correspondentes aos meses de julho e janeiro.

Parágrafo único - O vencimento do funcionário será atualizado no máximo trimestralmente, conforme índices estabelecidos pelo Conselho de Política Salarial do Município,



PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

- 10 -

não podendo estes nunca ser inferiores aos índices acumulados estabelecidos pelo Governo Federal, no período, para os trabalhadores em geral.

Art. 18 - Fica criado o Conselho de Política Salarial do Município, com a finalidade de:

I - propor aperfeiçoamento na política salarial da Prefeitura;

II - propor revisão dos valores da Tabela de Níveis e Referências de Vencimentos dos Funcionários da Prefeitura, ponderando, entre outros, os seguintes fatores:

- a) inflação do período;
- b) comportamento da receita municipal;
- c) evolução do mercado de trabalho;

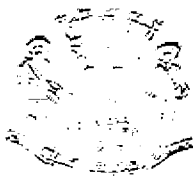
III - aconselhar os órgãos encarregados da definição da política de pessoal da Prefeitura;

IV - entrosar-se com o Conselho Superior do Serviço Público, para definições de caráter comum.

§ 1º - O Conselho de Política Salarial do Município será composto pelos Secretários da Administração e de Finanças, pelo Presidente da Associação dos Funcionários Públicos Municipais de Goiânia - AFPMG e pelo Presidente da Associação dos Funcionários do Legislativo Goianiense - AFLEGO.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo estabelecerá, por decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a forma de funcionamento do Conselho de Política Salarial do Município.

Art. 19 - Nenhum funcionário municipal sofrerá redução de vencimentos em razão do disposto na presente lei, considerando-se a diferença a maior entre o percebido e o padrão de vencimento fixado nesta lei como vantagem pessoal a ser absorvida nos futuros reajustes de vencimentos.



PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

- 11 -

(LEI Nº 6.570/88 - continuação).

Art. 20 - Considera-se como exercício de cargo em comissão ou de função de confiança a participação em comissão especial ou o exercício de funções especiais regularmente instituídas e com gratificação definida em ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 21 - As funções de confiança de Diretor de Escola Municipal obedecerão à seguinte classificação:

- I - FG - 3 - Diretor de Escola Municipal de 1º Grau, de 1ª a 4ª séries, com até 03 (três) salas de aula;
- II - FG - 2 - Diretor de Escola Municipal de 1º Grau, de 1ª a 4ª séries, com mais de 03 (três) salas de aula;
- III - FG - 1 - Diretor de Escola Municipal de 1º Grau, de 1ª a 8ª séries e de Escola Municipal de 1º e 2º graus.

Parágrafo único - O professor responsável por unidade escolar de zona rural perceberá gratificação equivalente a FG-4.

Art. 22 - As funções de confiança de Secretário Geral de Escola Municipal corresponderão a:

- I - FG-5- Secretário Geral de Escola Municipal de 1º Grau, de 1ª a 4ª séries, com até 03 (três) salas de aula;
- II - FG-4- Secretário Geral de Escola Municipal de 1º Grau, de 1ª a 4ª séries, com mais de 03 (três) salas de aula;
- III - FG-3- Secretário Geral de Escola Municipal de 1º Grau, de 1ª a 8ª séries e de Escola Municipal de 1º e 2º graus.

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

- 12 -

(LEI Nº 6.570/88 - Continuação).

Art. 23 - V E T A D O.

Art. 24 - O parágrafo único do artigo 37, da Lei nº 6.055, de 05 de dezembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - A Gratificação de Representação de Gabinete corresponderá a 60% (sessenta por cento) do valor da Referência 10, do Nível IV, da Tabela de Níveis e Referências de Vencimentos."

Art. 25 - É fixada em 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo de referência a gratificação por participação em órgão de deliberação coletiva, a ser paga por reunião ordinária, aos membros do Conselho Superior do Serviço Público e da Junta de Recursos Fiscais, conforme determinado em lei.

Parágrafo único - A Junta de Recursos Fiscais poderá realizar até 03 (três) reuniões ordinárias semanais.

Art. 26 - O artigo 96, da Lei nº 6.103, de 16 de janeiro de 1984, fica acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

"XII - de incentivo à produção."

Parágrafo único - Os artigos 109 e 110, da Lei supra citada passam a vigorar com a seguinte redação: ✓

— "Art. 109 - A Gratificação de Incentivo à Produção será paga ao pessoal artífice e operacional, de obras e serviços públicos, e aos Motoristas da Prefeitura, só sendo devida em razão da efetiva prestação de serviço, não podendo ser superior a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo efetivo, de acordo com regulamentação do Chefe do Poder Executivo, sendo considerada para fins de férias, licença pa



PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

- 13 -

(LEI Nº 6.570/88 - continuação).

ra tratamento de saúde, aposentadoria e disponibilidade."

"Art. 110 - A Gratificação de Atividade e a jornada especial de trabalho, assim como a sua forma de retribuição pecuniária, são objeto de lei especial."

Art. 27 - Fica elevado para 10% (dez por cento) do valor do vencimento o Adicional por Tempo de Serviço de que trata o artigo 111, da Lei nº 6.103, de 16 de janeiro de 1984, modificado pelo artigo 1º, da Lei nº 6.434, de 24 de dezembro de 1986.

Art. 28 - Os quantitativos dos cargos de assessoramento em comissão, mantidos pelo artigo 21, da Lei nº 6.055, de 05 de dezembro de 1983, e a sua remuneração estabelecida nos termos do parágrafo único do artigo 36 da mesma lei, passam a ser, respectivamente, os seguintes:

CARGOS	NÍVEL	QUANTITATIVOS	REMUNERAÇÃO
Assessor	1	55	7.500,00
Assessor	2	15	8.500,00
Assessor	3	30 ²⁶⁰	10.000,00
Assessor	4	55	12.000,00
Assessor	5	40	14.400,00
Oficial de Gabinete	-	55	7.500,00
Assessor Parlamentar	-	02	10.000,00
Secretário de Junta de Serviço Militar	-	04	12.000,00

Parágrafo único - Fica o Chefe do Executivo autorizado a atribuir ao ocupante de cargo de Oficial de Gabinete, com lotação no Gabinete do Prefeito, gratificação especial no valor de até 100% (cem por cento) do vencimento do cargo.



PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

- 14 -

(LEI Nº 6.570/88 - Continuação).

Art. 29 - O § 2º, do artigo 112, da Lei nº 6.103, de 16 de janeiro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - O auxílio-natalidade corresponderá a três (03) vezes o maior valor de referência (MVR) em vigor à data do parto e será pago de uma só vez."

Art. 30 - O artigo 2º, da Lei nº 6.262, de 11 de junho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - A Gratificação de Produtividade de que trata o parágrafo único, do artigo 30, da Lei nº 6.055, de 05 de dezembro de 1983, poderá atingir, no máximo, o valor da Referência 15, do nível em que se posicionar a classe do funcionário."

Parágrafo único - O valor da parte fixa da remuneração do funcionário sujeito a produtividade de que trata o parágrafo único, do artigo 30, da Lei nº 6.055, de 05 de dezembro de 1983, passa a corresponder a 100% (cem por cento) do estabelecido na parte "C", da Tabela de Níveis e Referências de Vencimentos para o seu nível de referência de vencimento.

Art. 31 - Fica extinto o Auxílio- Transporte e não mais se aplica aos funcionários ocupantes de cargos na Fiscalização Urbana e Fiscalização Tributária a Gratificação por Risco de Vida ou Saúde, já considerados, financeiramente, na nova forma de remuneração desses servidores prevista nesta lei.

Parágrafo único - Em decorrência do disposto neste artigo ficam revogados a Lei nº 5.601, de 17 de dezembro de 1979; os artigos 23 e 25, da Lei nº 5.890, de 07 de maio de 1982; o artigo 1º, da Lei nº 5.940, de 13 de agosto



PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

- 15 -

(LEI Nº 6.570 /88 - Continuação).

de 1982; os artigos 26 e 27, da Lei nº 6.428, de 23 de outubro de 1986; o § 2º, do artigo 5º, da Lei nº 6.256, de 06 de março de 1985, e qualquer outra legislação correlata.

Art. 32 - Ficam expressamente revogados o artigo 4º, da Lei nº 6.134, de 03 de julho de 1984; o artigo 2º, da Lei nº 6.444, de 19 de maio de 1987; o artigo 4º, da Lei nº 6.358, de 26 de dezembro de 1985; o artigo 66, da Lei nº 6.055, de 05 de dezembro de 1983, e os artigos 27 e 28, da Lei nº 6.042, de 21 de outubro de 1983.

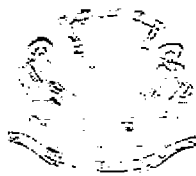
Art. 33 - As classes criadas no Serviço de Guarda Municipal constituem graduações, para as quais são estabelecidas linhas de acesso funcional direto.

§ 1º - Para concorrer ao acesso ou nomeação a qualquer cargo do grupo, o funcionário integrante do Grupo Ocupacional Serviço de Guarda Municipal ou qualquer outro candidato deverá, além dos requisitos para provimento a serem previstos em suas Descrições de Classe, ter conduta ilibada, atender aos critérios de sexo, idade e condição física estabelecidos em regulamento, assinar termo de compromisso de aceitação de treinamento, do serviço e da disciplina interna, sob pena de demissão, e atender aos critérios de escolaridade:

I - 4ª série do 1º grau completa, para a classe de Guarda Municipal;

II - 1º grau completo, para a classe de Guarda de Classe Especial;

III - 2º grau completo, para as classes de Sub-inspetor e Inspetor.



PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

- 16 -

(LEI Nº 6.570/88 - Continuação).

§ 2º - Para os atuais ocupantes de cargos de Agente de Vigilância, desde que atendam aos demais requisitos, os relativos à escolaridade, estabelecidos no parágrafo anterior, serão reduzidos, pelo período de 01 (um) ano, para o seguinte:

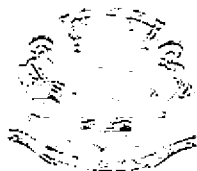
I - classe de Guarda de Classe Especial - 4ª série do 1º grau completa;

II - classe de Subinspetor e Inspetor-1º grau completo.

Art. 34 - Os atuais ocupantes da Classe de Agente de Vigilância serão reenquadrados na Classe de Guarda Municipal, Nível II, desde que atendam aos critérios de seleção estabelecidos pela Coordenadoria de Guarda, que deverá proceder à triagem necessária, sob a supervisão do Secretário da Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei. Os demais serão transferidos para cargos na classe de Agente de Serviços Operacionais, Nível II, cujo quantitativo, na Administração Direta, passa a ser de 50 (cinquenta) cargos.

Parágrafo único - Fica o Chefe do Executivo autorizado a transferir para o cargo de Inspetor, Nível V, os atuais ocupantes do cargo de Agente de Vigilância, Nível II, que estejam exercendo atividades típicas da classe e, excluído o requisito de escolaridade, atendam às exigências do parágrafo 33, § 1º, da presente lei.

Art. 35 - O Chefe do Poder Executivo baixará decreto aprovando o Regulamento do Serviço de Guarda Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei.



PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

- 17 -

(LEI Nº 6.570 /88 - Continuação).

Parágrafo único - O Regulamento deverá conter, entre outras, as seguintes normas:

- I - condições para provimento dos cargos;
- II - cursos profissionais internos exigidos;
- III - critérios para estágios e treinamento em serviço;
- IV - regime disciplinar;
- V - normas específicas de organização e funcionamento;
- VI - uso de insígnias.

Art. 36 - É obrigatório o uso de uniforme, fornecido gratuitamente pelo município, no Serviço de Guarda Municipal, e as graduações ora instituídas serão distinguidas por insígnias, nos termos do regulamento.

Art. 37 - O cargo de Coordenador de Guarda será preferencialmente ocupado por Oficial Superior da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Art. 38 - Ficam revogadas as Leis nºs 5.444, de 05 de janeiro de 1979, e 5.968, de 11 de novembro de 1982, ressalvados os direitos dos servidores que averbaram tempo de serviço na forma daqueles diplomas legais.

Art. 39 - O artigo 2º, da Lei nº 6.428, de 23 de outubro de 1986, é acrescido de mais um parágrafo, sob a denominação de § 1º, com a redação que vai a seguir, passando o atual parágrafo único a se constituir no parágrafo 2º:

"§ 1º - A partir do exercício de 1988, a valoração dos pontos será reajustada sempre que ocorrer aumento da Unidade de Valor Fiscal de Goiânia - UVFG, na mesma proporção,



PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

- 18 -

(LEI Nº 6.570 /88 - Continuação).

devendo, para efeito de atribuição de pontos da ação fiscal, ser considerada a UVFG do mês de ocorrência do fato gerador".

Art. 40 - Ficam criadas as classes de Agente Cadastrador Imobiliário e Agente Cadastrador de Atividades Econômicas, passando a integrar o Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único - As classes a que se referem este artigo serão inicialmente providas por funcionários do Município, mediante processo seletivo interno.

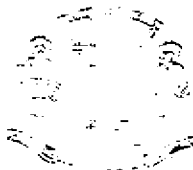
Art. 41 - A Tabela de Níveis e Referências de Vencimentos, estabelecida no Anexo II, da presente lei, será aplicada da seguinte forma:

- a) Parte "A" - integralmente, a partir de 1º de janeiro de 1988;
- b) Parte "B" - 60% (sessenta por cento), a partir de 1º de janeiro e 100% (cem por cento), a partir de 1º de fevereiro de 1988;
- c) Parte "C" - 80% (oitenta por cento), a partir de 1º de janeiro e 100% (cem por cento), a partir de 1º de fevereiro de 1988.

Parágrafo Único - Os valores das gratificações de que tratam os artigos 11, 12, 13 e 21 desta lei, serão, no mês de janeiro, os mesmos pagos no mês de dezembro de 1987.

Art. 42 - A Tabela de Níveis e Referências de Vencimentos do Magistério, de que trata o Anexo V da presente lei, entrará integralmente em vigor a partir de 1º de março de 1988, gerando efeitos financeiros parcialmente da seguinte forma:

- a) a partir de 1º de janeiro de 1988, 48,71%



PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

- 19 -

(LEI Nº 6.570/88 - Continuação).

quarenta e oito vírgula setenta e um por cento) da Tabela de Níveis e Referências de Vencimentos do Magistério;

- b) a partir de 1º de fevereiro de 1988, 55,13 % (cinquenta e cinco vírgula treze por cento), da Tabela de Níveis e Referências de Vencimento do Magistério.

Parágrafo único - A classificação do Grupo Magistério nos diversos níveis da Tabela a que se refere o " caput" do artigo far-se-á de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo Único, da Lei nº 6.540, de 22 de dezembro de 1987.

Art. 43 - O servidor integrante do Quadro Suplementar da Secretaria da Educação, a que se refere a Lei nº 6.123, de 08 de junho de 1984, poderá, dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, requerer sua transposição para outro cargo compatível com a sua qualificação profissional, , respeitada a escolaridade exigida para o provimento.

Parágrafo único - Recebido o requerimento ã transposição, a Secretaria da Administração realizará concurso interno à concretização do estatuído neste artigo, só podendo ser transpostos os servidores que lograrem aprovação naquele concurso.

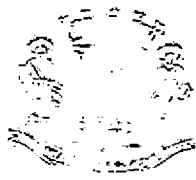
Art. 44 - Os servidores integrantes do Quadro Complementar, quando à disposição do Município com ônus para a origem, poderão optar pela percepção da gratificação de representação relativa ao cargo ou função de confiança que exerça ou pela percepção da remuneração integral do cargo, deduzido o que perceber no órgão a que se achar vinculado.

Manoel

8

[Signature]

[Signature]



PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS

- 20 -

(LEI Nº 6.570/88 - Continuação).

Art. 45 - V E T A D O.

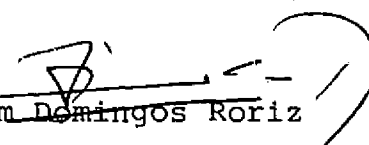
Art. 46 - Esta lei será regulamentada, no que couber, por ato do Chefe do Executivo.

Art. 47 - A Administração Municipal fica obrigada a promover, na oportunidade do próximo reajuste geral de vencimentos, a correção de outras distorções que vierem a ser apuradas em relação à remuneração dos servidores ocupantes de cargos nas classes de Nível I a IV.

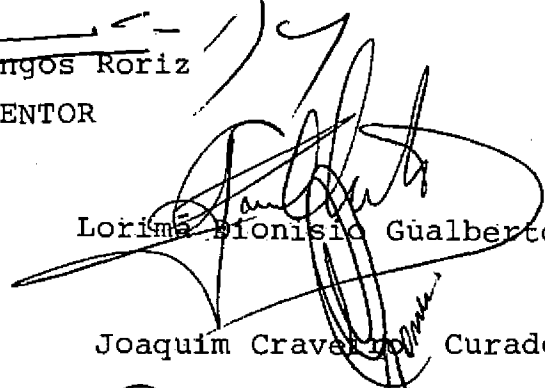
Art. 48 - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1988.

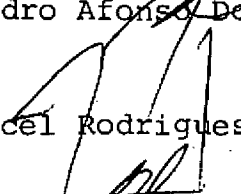
Art. 49 - São revogadas as disposições em contrário.

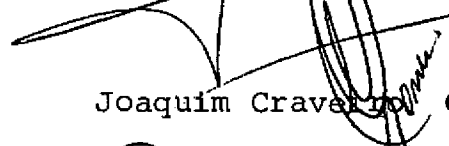
GABINETE DO INTERVENTOR, aos 02 dias do mês de março de 1988.

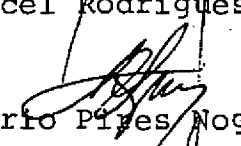

Joaquim Domingos Roriz
INTERVENTOR


Pedro Afonso Domingues Batista


Lorimar Bionisio Gualberto

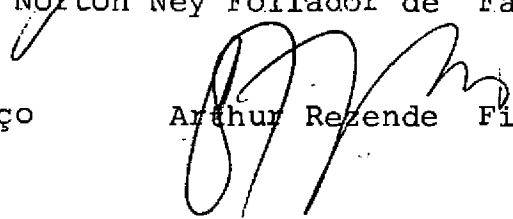

Jocel Rodrigues Barbosa


Joaquim Craveiro Curado


Mário Pires Nogueira


Norton Ney Follador de Faria


Maria de Fátima Aveirino Lourenço


Arthur Rezende Filho

A N E X O "I"

RELAÇÃO DE CLASSES, POR NÍVEL, GRUPO OCUPACIONAL E QUANTITATIVOS

GRUPO / CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVOS				
		ADM.DIR.	IPLAN	MUTIRAMA	DERMU	ZOOLOGICO
GRUPO: Serviços Administrativos e Financeiros						
CLASSES:						
1. Auxiliar Administrativo	IV	240	10	09	04	06
2. Agente Administrativo "B"	V	600	20	13	30	04
3. Agente Administrativo "A"	VI	260	10	10	22	03
4. Agente Serv. Financeiros "B"	V	20	--	--	--	--
5. Agente Serv. Financeiros "A"	VI	10	--	--	--	--
GRUPO: Serviços Operacionais e Industriais						
CLASSES:						
1. Auxiliar Serviços Diversos	I	1.700	15	45	50	25
2. Agente Serviços Operacionais	II	50	05	30	15	25
3. Operário Industrial	II	--	--	--	30	--
4. Operário Especializado "B"	III	--	--	--	10	--
5. Operário Especializado "A"	IV	--	--	--	02	--
6. Jardineiro	III	35	--	05	--	05
7. Motorista "B"	III	100	05	02	100	02
8. Motorista "A"	IV	70	02	01	30	01
9. Operador Máq. Rodoviárias	V	18	--	--	70	--
GRUPO: Atividades Profissionais e Artesanais						
CLASSES:						
1. Auxiliar de Artífice	II	120	--	--	200	--
2. Artífice "B"	III	250	01	06	150	03
3. Artífice "A"	IV	100	--	02	70	01
4. Garçon	V	02	--	--	--	--
GRUPO: Atividades Técnico-Profissionais						
CLASSES:						
1. Auxiliar Técnico "B"	V	20	10	02	24	01
2. Auxiliar Técnico "A"	VI	30	18	01	30	01
3. Supervisor Seg. do Trabalho	V	15	01	01	10	01
4. Fotógrafo	V	04	--	--	--	--
5. Agente de Proc. de Dados	V	30	15	02	02	02
6. Ag. Cadastrador Imobiliário	VI	40	--	--	--	--
7. Ag. Cadastrador de Atividades Econômicas	VI	10	--	--	--	--
GRUPO: Atividades Técnico-Científicas						
CLASSES:						
1. Técnico Auxiliar	I/B	50	25	03	10	03
2. Técnico Adjunto	II/B	50	15	01	15	01
3. Téc. Serv. Municipais	III/B	130	35	--	15	--
4. VETADO	--	--	--	--	--	--
5. Assessor Jurídico "VETADO"	II/B	46	02	01	05	01
6. Procurador Jurídico	III/B	18	--	--	--	--
GRUPO: Outras Atividades de Nível Superior						
CLASSES:						
1. Técnico Auxiliar de Cultura	I/B	35	--	--	--	--
2. Técnico Assuntos Culturais	II/B	12	--	--	--	--
3. Técnico Ciências Biológicas	II/B	--	--	01	--	--
4. Programador	II/B	10	--	--	--	--
5. Jornalista	II/B	07	--	--	--	--
6. Analista de Sistemas	III/B	05	--	--	--	--

A N E X O "I"

RELAÇÃO DE CLASSES, POR NÍVEL, GRUPO OCUPACIONAL E QUANTITATIVOS

[illegible]

ANEXO II

TABELA DE NÍVEIS E REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS

PARTE "A"

REF. NÍV.	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	6.000,00	6.300,00	6.615,00	6.954,00	7.293,00	7.657,00	8.040,00	8.442,00	8.864,00	9.307,00	9.773,00	10.262,00	10.775,00	11.313,00	11.879,00
II	6.300,00	6.615,00	6.945,00	7.293,00	7.657,00	8.040,00	8.442,00	8.864,00	9.307,00	9.773,00	10.262,00	10.775,00	11.313,00	11.879,00	12.473,00
III	6.800,00	7.140,00	7.497,00	7.871,00	8.265,00	8.678,00	9.112,00	9.568,00	10.046,00	10.549,00	11.076,00	11.630,00	12.211,00	12.822,00	13.463,00
IV	7.200,00	7.560,00	7.938,00	8.334,00	8.751,00	9.189,00	9.648,00	10.131,00	10.637,00	11.169,00	11.728,00	12.314,00	12.930,00	13.576,00	14.255,00
V	14.400,00	15.120,00	15.876,00	16.670,00	17.503,00	18.378,00	19.297,00	20.262,00	21.275,00	22.339,00	23.456,00	24.629,00	25.860,00	27.153,00	28.511,00
VI	15.800,00	16.590,00	17.419,00	18.290,00	19.205,00	20.165,00	21.173,00	22.232,00	23.344,00	24.511,00	25.736,00	27.023,00	28.374,00	29.793,00	31.283,00

PARTE "B"

I	31.669,00	31.988,00	32.324,00	32.675,00	33.045,00	33.433,00	33.841,00	34.269,00	34.718,00	35.190,00	35.686,00	36.205,00	36.751,00	37.324,00	37.927,00
II	52.782,00	53.314,00	53.873,00	54.459,00	55.075,00	55.722,00	56.402,00	57.115,00	57.864,00	58.650,00	59.476,00	60.342,00	61.252,00	62.207,00	63.211,00
III	70.376,00	71.086,00	71.831,00	72.613,00	73.435,00	74.297,00	75.202,00	76.154,00	77.152,00	78.199,00	79.301,00	80.456,00	81.670,00	82.943,00	84.281,00

PARTE "C"

I	21.224,00	21.373,00	21.530,00	21.695,00	21.869,00	22.050,00	22.242,00	22.443,00	22.653,00	22.874,00	23.106,00	23.350,00	23.607,00	23.675,00	24.158,00
II	25.368,00	25.556,00	25.753,00	25.959,00	26.176,00	26.404,00	26.644,00	26.895,00	27.159,00	27.436,00	27.727,00	28.032,00	28.353,00	28.690,00	29.750,00
III	44.460,00	44.814,00	45.186,00	45.576,00	45.986,00	46.416,00	46.868,00	47.343,00	47.841,00	48.364,00	48.913,00	49.490,00	50.095,00	50.731,00	51.398,00

ANEXO III
GRUPAMENTO DE CLASSES EXTERNAS AO VAGAREM
DENOMINAÇÃO, NÍVEL E QUANTITATIVOS

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	QUANTITATIVOS				
		ADM.DIR.	IPLAN	MUTIRAMA	DER-MU	ZOOLOGI
<u>I - PESSOAL REMUNERADO PELA PARTE "A" DA TABELA DE NÍVEIS E REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS</u>						
1. Vigilante de Estacionamento	I	19	-	-	-	-
2. Instrutor de Fanfarra	IV	01	-	-	-	-
3. Auxiliar de Topografia	IV	-	-	-	01	-
4. Atendente de Enfermagem	III	27	-	-	-	-
5. Agente Administrador de Mercado	IV	06	-	-	-	-
6. Agente de Saúde	IV	02	-	-	-	-
7. Auxiliar de Enfermagem	IV	16	-	-	-	-
8. Auxiliar de Serviços Técnicos	V	-	-	-	01	-
9. Assistente Técnico de Manutenção	V	02	-	-	-	-
10. Agente de Topografia	VI	01	-	-	-	-
11. Coordenador Executivo	VI	01	-	-	-	-
12. Orientador de Ensino de 1ª Grau, de 1ª a 4ª Séries	VI	01	-	-	-	-
13. Assistente Técnico	VI	-	-	-	-	-
<u>II - PESSOAL REMUNERADO PELA PARTE "B" DA TABELA DE NÍVEIS E REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS</u>						
1. Técnico Auxiliar de Saúde	II	15	-	-	-	-
2. Odontólogo	II	06	-	-	-	-
3. Médico	II	10	-	-	-	-
4. Técnico em Comunicação	II	01	-	-	-	-
5. Técnico Auxiliar de Planejamento (Bibliotecário, Nível 2)	II	-	01	-	-	-
6. Técnico Auxiliar de Planejamento (Matemático, Nível 1)	II	-	01	-	-	-
7. Técnico Auxiliar de Planejamento (Construção Civil, Nível 1)	II	-	01	-	-	-
8. Adjunto da Administração Municipal	II	09	-	-	-	-
9. Técnico Educacional	II	37	-	-	-	-
10. Médico Veterinário	II	-	-	-	-	01
11. Técnico de Planejamento (Técnico Saneamento Ambiental, Nível 3)	III	-	02	-	-	-
12. Técnico de Planejamento (Engenheiro Agrimensor, Nível 4)	III	-	02	-	-	-
13. Técnico de Planejamento (Advogado, Níveis 3 e 4)	III	-	05	-	-	-
14. Técnico de Planejamento (Pedagogo, Nível 3)	III	-	01	-	-	-
15. Técnico de Planejamento (Matemático, Níveis 3 e 4)	III	-	02	-	-	-
16. Farmacêutico	III	02	-	-	-	-
17. Bibliotecário	III	01	-	-	-	-
18. Engenheiro Agrimensor	III	01	-	-	-	-
19. Assessor da Administração Municipal	III	12	-	-	-	-

8 7 4 1000 17

A N E X O "IV"

LINHAS DE ACESSO FUNCIONAL

ÁREA DE RECRUTAMENTO/CLASSE	NÍVEL DE VENCIMENTO	ACESSO: CLASSE DE	NÍVEL DE VENCIMENTO
1. Auxiliar de Serviços Diversos	I	Agente Serviços Operacionais Operário Industrial Auxiliar de Artífice Jardineiro	II II II III
2. Operário Industrial	II	Operário Especializado "B"	III
3. Operário Especializado "B"	III	Operário Especializado "A"	IV
4. Motorista "B"	III	Motorista "A"	IV
5. Auxiliar de Artífice	II	Artífice "B"	III
6. Artífice "B"	III	Artífice "A"	IV
7. Auxiliar Administrativo	IV	Agente Administrativo "B"	V
8. Agente Administrativo "B"	V	Agente Administrativo "A"	VI
9. Auxiliar Técnico "B"	V	Auxiliar Técnico "A"	VI
10. Técnico Auxiliar	IV	Técnico Adjunto	II
11. Técnico Adjunto	II	Técnico Serviços Municipais	III
12. Assessor Jurídico	II	Procurador Jurídico	III
13. Músico "B"	IV	Músico "A"	V
14. Músico "A"	V	Regente	VI
15. Técnico Auxiliar de Cultura	I	Técnico Assuntos Culturais	II
16. Agente Serviços Financeiros "B"	V	Agente Serv. Financeiros "A"	VI
17. Auxiliar Assuntos Educacionais	II	Auxiliar de Secretaria	IV
18. Guarda Municipal	II	Guarda de Classe Especial	III
19. Guarda de Classe Especial	III	Subinspetor	IV
20. Subinspetor	IV	Inspetor	V
21. Fiscal de Posturas	I	Assist.Téc.Fiscalização Urbana	II
22. Fiscal Edif. e Loteamentos	I	Assist.Téc.Fiscalização Urbana	II
23. Programador	II	Analista de Sistemas	III

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

ANEXO V

TABELA DE NÍVEIS E REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS

MAGISTÉRIO

REF. NÍV.	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AD-I	15.112,00	15.565,00	16.032,00	16.513,00	17.009,00	17.519,00	18.044,00	18.586,00	19.143,00	19.717,00	20.309,00	20.918,00	21.546,00	22.192,00	22.858,00
AD-II	17.007,00	17.517,00	18.042,00	18.583,00	19.141,00	19.715,00	20.306,00	20.916,00	21.543,00	22.189,00	22.855,00	23.541,00	24.247,00	24.974,00	25.723,00
AD-III	19.144,00	19.718,00	20.310,00	20.919,00	21.547,00	22.193,00	22.859,00	23.545,00	24.251,00	24.979,00	25.728,00	26.500,00	27.295,00	28.114,00	28.957,00
AD-IV	21.546,00	21.977,00	22.416,00	22.865,00	23.323,00	23.788,00	24.264,00	24.749,00	25.244,00	25.749,00	26.264,00	26.790,00	27.325,00	27.872,00	28.429,00
AD-V	25.064,00	25.565,00	26.076,00	26.598,00	27.130,00	27.673,00	28.226,00	28.791,00	29.366,00	29.954,00	30.553,00	31.164,00	31.787,00	32.423,00	33.071,00
AD-VI	28.197,00	28.761,00	29.336,00	29.923,00	30.521,00	31.132,00	31.754,00	32.389,00	33.037,00	33.698,00	34.372,00	35.059,00	35.761,00	36.476,00	37.205,00
AD-VII	31.722,00	32.356,00	33.003,00	33.664,00	34.337,00	35.024,00	35.724,00	36.439,00	37.167,00	37.911,00	38.669,00	39.442,00	40.231,00	41.036,00	41.856,00
EE-I	25.525,00	26.035,00	26.556,00	27.087,00	27.629,00	28.182,00	28.745,00	29.320,00	29.901,00	30.505,00	31.115,00	31.737,00	32.372,00	33.019,00	33.680,00
EE-II	33.419,00	34.087,00	34.769,00	35.464,00	36.174,00	36.897,00	37.635,00	38.388,00	39.156,00	39.939,00	40.738,00	41.552,00	42.383,00	43.231,00	44.096,00
EE-III	37.596,00	38.348,00	39.115,00	39.897,00	40.695,00	41.509,00	42.339,00	43.186,00	44.050,00	44.931,00	45.829,00	46.746,00	47.681,00	48.634,00	49.607,00
EE-IV	42.296,00	43.142,00	44.005,00	44.885,00	45.782,00	46.698,00	47.632,00	48.585,00	49.556,00	50.548,00	51.558,00	52.590,00	53.641,00	54.714,00	55.809,00